



LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA  
16 SET 2025  
1º Secretário

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº 950/25
	16 SET 2025 Protocolo: 910/25		

AUTORES: DEPUTADO PEDRO FERNANDES – PRD  
DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS  
DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP  
DEPUTADO DRA. TAÍSSA - PODEMOS

Susta os efeitos do Plano de Desocupação dos Semoventes em Unidades de Conservação, especificamente Estação Ecológica Soldado da Borracha no Estado de Rondônia e dá outras providências e revoga o Decreto Legislativo nº 2.899, de 9 de setembro de 2025.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no exercício das atribuições e competências que lhe confere o artigo 14, §1º, inciso IX do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, artigo 29, inciso V Constituição Estadual e em observância ao artigo 225 da Constituição Federal, decreta:

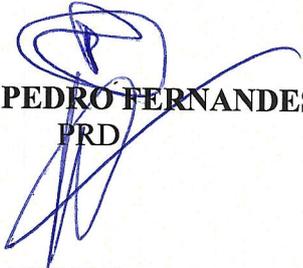
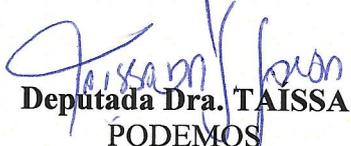
Art. 1º Fica suspensa a execução e todos os efeitos do Plano de Desocupação dos Semoventes em Unidades de Conservação, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Rondônia nº 39, datado de 26 de fevereiro de 2025, e no processo SEI nº 0028.024735/2024-04, especificamente a Estação Ecológica Soldado da Borracha, até a realização de estudos técnicos completos, avaliações de impacto ambiental, sociais e econômicas, e a devida indenização dos possuidores e posseiros que detenham a posse mansa e pacífica nas propriedades privadas.

Parágrafo único. A suspensão do Plano ficará sobrestada até a devida realização dos estudos técnicos, a efetiva indenização e desapropriação de todos os possuidores e posseiros que detenham a posse mansa e pacífica nas propriedades privadas, nos termos da legislação que rege o direito de propriedade e posse, e a lei de desapropriação para fins de utilidade pública.

Art. 2º Os possuidores e posseiros a partir da publicação do presente Decreto Legislativo poderão continuar com suas atividades no imóvel, ficando estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para a assinatura do Termo de Compromisso Ambiental, o qual deverá estabelecer a recuperação do passivo ambiental em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Parágrafo único. O possuidor e posseiro não serão contemplados com os termos do presente Decreto Legislativo caso não adiram ao Termo de Compromisso Ambiental previsto no *caput* deste artigo.

PROTOCOLO		PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº
<p>AUTORES: DEPUTADO PEDRO FERNANDES – PRD DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP DEPUTADO DRA. TAÍSSA - PODEMOS</p>			
<p>Art. 3º A Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, Agência de Defesa Sanitária Agrossilvipastoril do Estado de Rondônia - IDARON e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM deverão emitir os documentos necessários para o exercício das atividades Agrossilvipastoril e liberação da exploração dos manejos florestais preexistentes com processos sobrestados.</p> <p>Parágrafo único. Fica autorizado ainda o tráfego dos produtos da exploração dos manejos florestais em áreas circunvizinhas que dependam das estradas vicinais para serem escoados.</p> <p>Art. 4º Este Decreto Legislativo não se aplica às decisões judiciais que tratem de desocupação e litígios relacionados à propriedade e ambiental, uma vez que essas questões estão sob a jurisdição do Poder Judiciário.</p> <p>Art. 5º A suspensão de que trata o artigo 1º deste Decreto Legislativo não implica:</p> <p>I - autorização para novas ocupações, desmatamentos ou ampliações de suas atividades Agrossilvipastoril na área da Unidade de Conservação;</p> <p>II - anistia, perdão ou convalidação de infrações ambientais constatadas.</p> <p>Art. 6º A suspensão prevista neste Decreto Legislativo observará, em todas as suas fases, o princípio da vedação ao retrocesso ambiental, assegurando que não haja redução da proteção jurídica da Unidade de Conservação, nem ampliação de passivos ambientais durante sua vigência.</p> <p>Art. 7º A Estação Ecológica Soldado da Borracha permanecerá integralmente enquadrada como Unidade de Conservação de proteção integral, nos termos do Decreto Estadual nº 22.690/2018, sendo vedada a interpretação deste Decreto Legislativo como autorização de permanência definitiva ou ampliação de novas atividades econômicas.</p> <p>Art. 8º Durante a suspensão de que trata este Decreto Legislativo:</p>			

<b>PROTOCOLO</b>		<b>PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO</b>	Nº
<b>AUTORES: DEPUTADO PEDRO FERNANDES – PRD DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP DEPUTADO DRA. TAÍSSA - PODEMOS</b>			
<p>I - fica autorizada a abertura de novos cadastros de produtores rurais junto a SEFIN e IDARON, desde que apresentada a documentação necessária exigida pelos órgãos competentes, que tenham firmado o Termo de Compromisso Ambiental com a SEDAM;</p> <p>II - é proibido novos desmatamentos, e expansão das atividades Agrossilvipastoril ou o aumento das áreas já ocupadas;</p> <p>Art. 9º A suspensão prevista neste Decreto Legislativo não prejudica a competência do Poder Executivo para administrar e gerir a Unidade de Conservação, desde que respeitados os limites legais, constitucionais e os princípios de proteção integral e vedação ao retrocesso.</p> <p>Art. 10. A suspensão instituída por este Decreto Legislativo tem caráter cautelar e não implica anistia, perdão ou convalidação de infrações ambientais já apuradas ou a apurar, as quais continuam sujeitas às sanções previstas na legislação.</p> <p>Art. 11. Fica revogado na íntegra o Decreto Legislativo nº 2.899, de 9 de setembro de 2025.</p> <p>Art. 12. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 16 de setembro de 2025.</p>			
 <b>Deputado PEDRO FERNANDES</b> PRD		 <b>Deputado ALEX REDANO</b> REPUBLICANOS	
 <b>Deputado DELEGADO LUCAS</b> PP		 <b>Deputada Dra. TAÍSSA</b> PODEMOS	

PROTOCOLO		PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº
AUTORES: DEPUTADO PEDRO FERNANDES – PRD DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP DEPUTADO DRA. TAÍSSA - PODEMOS			
<p style="text-align: center;"><b>J U S T I F I C A T I V A</b></p> <p><b>I – CONTEXTO FÁTICO</b></p> <p>Trata-se de minuta de Decreto Legislativo objetivando a suspensão dos efeitos do Plano de Desocupação dos Semoventes das Unidades de Conservação, especificamente Estação Ecológica Soldado da Borracha no Estado de Rondônia, pois conforme o Projeto de Diagnóstico e Levantamento Situacional do Projeto de Assentamento Soldado da Borracha, <b>até a efetiva desapropriação e indenização dos possuidores e posseiros inseridos nas propriedades particulares</b>, a área encontra-se consolidada, o que possibilita a permanência das atividades existentes.</p> <p>A área encontra-se consolidada, o que possibilita a permanência das atividades existentes, desde que não haja ampliação do dano ambiental e extensão das atividades preexistentes, <b>e que estas se mantenham compatíveis com os objetivos de conservação da unidade.</b></p> <p><b>II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA</b></p> <p>Inicialmente, o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) estabelece em seus artigos 3º, 4º e 16 que as Áreas de Preservação Permanente (APPs) devem ter sua função ecológica preservada, permitindo ocupação apenas quando esta não comprometer o equilíbrio ambiental.</p> <p>Dessa forma, qualquer permanência deve necessariamente respeitar a integridade ambiental da área. Acerca do tema, a CF/88 estabelece:</p> <p>“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a</p>			

PROTOCOLO		PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº
<b>AUTORES: DEPUTADO PEDRO FERNANDES – PRD DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP DEPUTADO DRA. TAÍSSA - PODEMOS</b>			
<p>inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...); XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (...) Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.</p> <p>§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.</p> <p>O Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012) preceitua em seu art. 7º que “a vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.”</p> <p>Nessa senda, acerca do direito de posse e de propriedade, o Código Civil esclarece que:</p> <p>Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.</p>			

PROTOCOLO		PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº
<p>AUTORES: DEPUTADO PEDRO FERNANDES – PRD DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP DEPUTADO DRA. TAÍSSA - PODEMOS</p>			
<p>Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.</p> <p>Art. 1.225. São direitos reais: I - a propriedade; (...); IV - o usufruto; V - o uso; VI - a habitação.</p> <p>Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.</p> <p>§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.</p> <p>Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.</p> <p>No tocante à desapropriação, o Decreto-Federal nº 3.365/1941 que “Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública” assevera que:</p> <p>Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. <u>(Vide Decreto-lei nº 9.282, de 1946)</u></p> <p>Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)</u></p> <p>Art. 10-A. O poder público deverá notificar o proprietário e apresentar-lhe oferta de indenização. <u>(Incluído pela Lei nº 13.867, de 2019)</u></p> <p>§ 1º A notificação de que trata o caput deste artigo conterà: <u>(Incluído pela Lei nº 13.867, de 2019)</u></p> <p>I - cópia do ato de declaração de utilidade pública; <u>(Incluído pela Lei nº 13.867, de 2019)</u></p> <p>II - planta ou descrição dos bens e suas confrontações; <u>(Incluído pela Lei nº 13.867, de 2019)</u></p>			

PROTOCOLO		PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº
AUTORES: DEPUTADO PEDRO FERNANDES – PRD DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP DEPUTADO DRA. TAÍSSA - PODEMOS			
<p>III - valor da oferta; <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.867, de 2019)</a></p> <p>IV - informação de que o prazo para aceitar ou rejeitar a oferta é de 15 (quinze) dias e de que o silêncio será considerado rejeição; <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.867, de 2019)</a></p> <p>V - (VETADO). <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.867, de 2019)</a></p> <p>§ 2º Aceita a oferta e realizado o pagamento, será lavrado acordo, o qual será título hábil para a transcrição no registro de imóveis. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.867, de 2019)</a></p> <p>§ 3º Rejeitada a oferta, ou transcorrido o prazo sem manifestação, o poder público procederá na forma dos arts. 11 e seguintes deste Decreto-Lei. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.867, de 2019)</a></p> <p>Ademais, a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC (Lei nº 9.985/2000), prevê em seus artigos 11, 22 e 23 prevê que propriedades privadas situadas dentro de Unidades de Conservação podem permanecer sob titularidade privada até a efetiva desapropriação, desde que sejam observadas as restrições legais e as atividades sejam compatíveis com a proteção ambiental. Portanto, a legislação admite, de forma excepcional, a continuidade de ocupações consolidadas, desde que não haja ampliação do passivo ambiental.</p> <p>Nesse diapasão, a Lei Federal nº 4.132/62 estabelece em seu art. 3º que “o expropriante tem o prazo de 2 (dois) anos, a partir da decretação da desapropriação por interesse social, para efetivar a aludida desapropriação e iniciar as providências de aproveitamento do bem expropriado.”</p> <p>Outrossim, o artigo 225 da Constituição Federal de 1.988 assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de preservação, proteção e recomposição ambiental.</p>			

9

PROTOCOLO		PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº
<p>AUTORES: DEPUTADO PEDRO FERNANDES – PRD DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP DEPUTADO DRA. TAÍSSA - PODEMOS</p>			
<p>Em consonância com este preceito constitucional, a permanência de atividades existentes deve ser compatível com os objetivos de conservação da área, sem comprometer a função socioambiental da propriedade.</p> <p>Cabe destacar que o regime de propriedade, subdivide-se em dois grandes grupos, a saber: 1) a propriedade privada e; 2) a propriedade pública. Assim, com o advento da Constituição de 1988, a função social da propriedade, prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, e 170, inciso III, da Constituição Federal, estabelecem que a propriedade deve atender não apenas aos interesses individuais do titular, mas também aos interesses coletivos, sociais e ambientais.</p> <p>Com relação as áreas de proteção ambiental, a Lei Federal nº 9.985/2.000 estabelece que:</p> <p>Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. <u>(Regulamento)</u></p> <p>§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.</p> <p>§2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.</p> <p>No contexto de Áreas de Preservação Permanente (APP's) ou Unidades de Conservação (UC's), impõe-se que o uso do solo seja compatível com a proteção ambiental e a preservação da biodiversidade.</p> <p>Portanto, a manutenção de particulares na área de preservação, no exercício de atividades compatíveis com a finalidade da área e sem aumento do passivo ambiental, constitui expressão direta da função social da propriedade. Tal permanência permite que a propriedade cumpra dupla função:</p>			

PROTOCOLO		PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº
AUTORES: DEPUTADO PEDRO FERNANDES – PRD DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP DEPUTADO DRA. TAÍSSA - PODEMOS			
<p>1) <b>Social</b>, ao garantir a continuidade de atividades econômicas, moradia ou serviços essenciais para os ocupantes, e;</p> <p>2) <b>Ambiental</b>, ao assegurar que as atividades estejam sujeitas a normas de conservação, monitoramento e recuperação ambiental, respeitando os objetivos da área protegida.</p> <p>Assim, a permanência controlada de particulares em áreas de preservação, desde que as atividades estejam estritamente alinhadas com a proteção ambiental, é uma manifestação concreta da função social da propriedade, pois permite conciliar os interesses privados com a preservação do meio ambiente e o interesse coletivo.</p> <p><b>III – JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL</b></p> <p>Nesse contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF reforça a possibilidade de permanência excepcional:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• No julgamento da ADC 42 e ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 (Plenário, 24/10/2024), o STF reconheceu que é possível a continuidade de empreendimentos em Áreas de Preservação Permanente, desde que não haja ampliação do dano ambiental, respeitando-se as condicionantes do licenciamento, o monitoramento ambiental e a implementação de medidas de recuperação ao final da atividade. Portanto, há precedente que sustenta a permanência de ocupações consolidadas em áreas protegidas, desde que controlada e tecnicamente acompanhada.</li><li>• O STJ (REsp 1.109.472/BA) decidiu que o uso da propriedade privada em áreas protegidas deve observar as restrições legais e os objetivos de conservação, de modo a impedir que a permanência configure agravamento do dano ambiental. Dessa forma, evidencia-se que a manutenção das atividades depende do estrito cumprimento das normas ambientais. Portanto, o uso da propriedade privada em áreas protegidas deve respeitar a legislação e a função social, evitando que a permanência agrave o dano ambiental.</li></ul>			

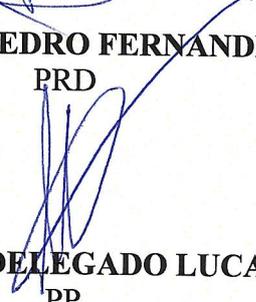
9

PROTOCOLO		PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº
AUTORES: DEPUTADO PEDRO FERNANDES – PRD DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP DEPUTADO DRA. TAÍSSA - PODEMOS			
<p>• O STF (RE 422.349/SC) firmou que a criação de unidade de conservação não <b>transfere automaticamente a propriedade privada</b> ao poder público, sendo necessária desapropriação formal com indenização prévia e justa. Conseqüentemente, até a desapropriação, a titularidade privada permanece, sujeita às restrições ambientais, sendo possível a permanência dos proprietários, desde que observadas as restrições ambientais, evidenciando a compatibilidade entre propriedade privada e proteção ambiental.</p> <p>Portanto, é possível a continuidade de empreendimentos em Áreas de Preservação Permanente, desde que não haja ampliação do dano ambiental.</p> <p><b>IV – CONCLUSÃO</b></p> <p>Diante do exposto, conclui-se que a permanência das atividades existentes na Estação Ecológica Soldado da Borracha é juridicamente admissível, até que seja realizada a efetiva desapropriação e indenização dos possuidores e posseiros que detenham a posse mansa e pacífica nas propriedades particulares inseridas na unidade de conservação, nos termos da legislação vigente.</p> <p>A consolidação da área, conforme constatado no Projeto de Diagnóstico e Levantamento Situacional, autoriza a continuidade das atividades preexistentes, desde que atendidos os seguintes requisitos essenciais:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1) Não haja ampliação do dano ambiental já existente;</li><li>2) Não ocorra extensão das atividades agrossilvopastoris;</li><li>3) As atividades sejam compatíveis com a proteção ambiental da unidade;</li><li>4) Sejam firmados Termos de Compromisso Ambiental - TCA.</li></ol>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO		PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº
AUTORES: DEPUTADO PEDRO FERNANDES – PRD DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP DEPUTADO DRA. TAÍSSA - PODEMOS			
<p>Em síntese, a medida proposta possui caráter cautelar e visa garantir segurança jurídica, proteção ambiental e respeito aos direitos constitucionais à propriedade e ao devido processo legal, assegurando que qualquer desocupação só ocorra após os trâmites legais de desapropriação e indenização justa e prévia, como determina o ordenamento jurídico.</p>			
<p>Por fim, trata-se, portanto, de um instrumento de equilíbrio entre a função socioambiental da propriedade, os princípios da prevenção e da vedação ao retrocesso ambiental e a dignidade dos ocupantes, conferindo ao Estado tempo e legitimidade para a realização dos estudos técnicos e medidas administrativas compatíveis com a proteção integral da Estação Ecológica Soldado da Borracha.</p>			
<p>Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2025.</p>			
 <b>Deputado PEDRO FERNANDES</b> PRD		 <b>Deputado ALEX REDANO</b> REPUBLICANOS	
 <b>Deputado DELEGADO LUCAS</b> PP		 <b>Deputada Dra. TAÍSSA</b> PODEMOS	